



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

MINISTÉRIO PÚBLICO
7ª Promotoria de Justiça
Comarca de Guarapuava
Fls. 48
MPPR-0059/14.000268-0
04/11/2014

CONSIDERANDO o procedimento administrativo nº MPPR-0059/14.000268-0, existente na 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, visando acompanhar a regularização dos municípios da comarca quanto ao entendimento do Tribunal de Contas acerca da ilegalidade no pagamento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) a servidores ocupantes de cargos em comissão, tendo em vista que tal regime é inerente à natureza do cargo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 61, inciso I, da Lei nº 8.112/90, *in verbis*:

"Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento."



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava

MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná 7ª Promotoria de Justiça Comarca de Guarapuava Fls. 49 MPPR-0659/14/000268-0 04/07/2014
--

CONSIDERANDO o previsto no art. 62 da Lei nº 8.112/90:

"Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício."

CONSIDERANDO que a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) configura-se por ser vantagem salarial concedida ao servidor que ocupe posição de direção, chefia ou assessoramento no âmbito da Administração Pública;

CONSIDERANDO que para ser paga a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, o servidor deve obrigatoriamente exercer função de confiança, a qual é de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente;

CONSIDERANDO que o cargo em comissão tem a mesma premissa dos cargos efetivos, qual seja o desempenho de atividade de direção, chefia ou assessoramento, porém, a natureza do cargo já pressupõe regime integral de dedicação ao serviço, inexistindo a possibilidade de cumulação com outras funções, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da Administração;

CONSIDERANDO que os cargos em provimento em comissão têm sua remuneração estabelecida de forma específica em lei, segundo as conveniências e possibilidades da Administração, não possuindo o agente político direito vantagem salarial por tempo integral de dedicação exclusiva;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava

MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná 10ª Promotoria de Justiça Comarca de Guarapuava
Fil. 50
IMP. R-0059.14.000268-0
04/11/2014

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Paraná¹ declarou irregular o pagamento de gratificação por tempo integral de dedicação exclusiva a servidores comissionados, pois esse pagamento acarretaria duplicidade de remuneração, sendo que o regime legal dos cargos em provimento em comissão pressupõe tempo integral e dedicação exclusiva, sendo incompatível com o pagamento desse tipo de verba, como se verifica pelo precedente a seguir:

CONSULTA – VERBAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA NÃO SÃO INCORPORADAS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES – COMMISSIONADOS NÃO FAZEM JUS AO PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO OU DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – A DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO CELETISTA ENSEJA O PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS CONTEMPLADAS PELA CLT PARA O CASO CONCRETO.²

CONSIDERANDO que a falta de regramento para a concessão do TIDE viola princípios da Administração Pública, dentre os quais, o da moralidade e impessoalidade, já que a sua concessão pode ser realizada ao livre arbítrio do administrador;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

¹ Processos nº 19947-2/05 (acórdão nº 4538/13) e nº 211191/09 (acórdão nº 4538/13 – Tribunal Pleno)
² TCRP/ACR-19947-2/05. Rel.: Cons. Fernando Auto-Mello Guimarães - Unânime – (27 de julho de 2006)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava

MINISTÉRIO PÚBLICO
1ª Promotoria de Justiça
Comarca de Guarapuava
Fls. 51
MPJPR-0059.14-000269-0
03/11/2014

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República de 1988 (CR/88); artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, "a", da Lei Federal n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público, dentre as suas atribuições, na área de defesa do patrimônio público e social, deve exigir que a Administração Pública respeite os princípios, expostos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, sob pena de violação do interesse público, ao regime da impessoalidade na prestação do serviço público e ao respeito e credibilidade dos poderes e instituições públicas;

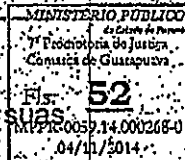
CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

aos Exmos. Srs. Presidentes das Câmaras de Vereadores dos Municípios de Candói, Campina do Simão, Foz do Jordão, Guarapuava e Turvo e aos Exmos. Srs. Prefeitos dos Municípios de Candói, Campina do Simão, Foz do Jordão, Guarapuava e Turvo para que:

1. No limite de suas atribuições, revogue eventual regulamentação que preveja o pagamento de gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) para servidores ocupantes de cargos em comissão;
2. No limite de suas atribuições, emita Decreto regulamentando o pagamento de gratificação por dedicação exclusiva no âmbito do respectivo Poder apenas aos servidores lotados em cargos de provimento efetivo que ocupem funções de direção, chefia ou assessoramento, estabelecendo claramente qual o percentual que cada servidor ocupante de cargo com função gratificada receberá a título de TIDE;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná
7ª Promotoria de Justiça
Comarca de Guarapuava
Fls. 53
IMP 10059/14.000268-0
04/11/2014

As autoridades recomendadas deverão comprovar perante a 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento da presente, que foi dada adequada e imediata divulgação da presente recomendação a todos os responsáveis por órgãos internos dos Poderes que chefiam.

Assina-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o para que o destinatário se manifeste sobre o cumprimento das medidas recomendadas, oportunidade em que deverá comprovar documentalmente todas as alegações apresentadas.

Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento das medidas recomendadas, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos preceitos constitucionais.

Guarapuava, 21 de outubro de 2014³.

- Assinado Digitalmente -

RODRIGO BAPTISTA BRAZILIANO
Promotor de Justiça

RODRIGO BAPTISTA BRAZILIANO:08918497776

Assinado de forma digital por RODRIGO BAPTISTA BRAZILIANO:08918497776
Data: 2014.10.21 10:57:16 -0400
Certificado de Registro em Arquivo Público do Brasil - RFP em PDF - CN AL, serial 101427
CNPJ: 07.946.888/0001-90

³ Em auxílio à 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava, CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento Administrativo nº MPPR-0059.14.000268-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); na forma do art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) c/c o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do art. 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade e competência para expedir recomendações no exercício de suas atribuições na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, nos termos do art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público já expediu a Recomendação Administrativa anexa, cujo conteúdo se restringiu a recomendar a revogação de concessão de TIDE (Tempo Integral e Dedicção Exclusiva) a ocupantes de cargos de provimento em comissão;

Página 1 de 2



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava, CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

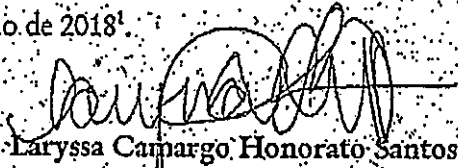
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, ora representado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, com atribuições para atuação na proteção ao Patrimônio Público desta Comarca de Guarapuava, no uso de suas atribuições legais, resolve **RECOMENDAR** aos Presidentes das Câmaras Municipais e aos Prefeitos Municipais dos Municípios de Candió, Campina do Simão, Foz do Jordão, Guarapuava e Turvo, em complemento à Recomendação Administrativa anexa, que, em cumprimento às disposições acima mencionadas,

1. Proceda à revogação de eventuais regulamentações que prevêam o pagamento de função gratificada a ocupantes de cargos de provimento em comissão;

2. No limite de suas atribuições, regulamente, por meio do ato normativo adequado, o pagamento de gratificação de função no âmbito do respectivo Poder, apenas aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que ocupem funções de direção, chefia ou assessoramento, estabelecendo claramente qual o percentual a ser recebido em razão da função gratificada desempenhada;

Assina-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para que as autoridades, ora mencionadas, comuniquem a esta 7ª Promotoria de Justiça, quanto ao acatamento desta Recomendação Administrativa, devendo ser encaminhada, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, manifestação por escrito sobre o cumprimento das medidas recomendadas, comprovando documentalmente, em sendo o caso, sob pena da adoção das medidas cabíveis.

Guarapuava, 15 de junho de 2018¹


Laryssa Camargo Honorato Santos
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Rua Capitão Frederico Virmond, 1948, Centro, Guarapuava, CEP. 85.010-120. Telefone (42) 3622-4706

MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná
7ª Promotoria de Justiça Comarca de Guarapuava
Fls. 35
MPPR-0059.14.000546-9
04/09/2014

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento Administrativo n.º MPPR-0059.14.000546-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na forma do art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) c/c o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

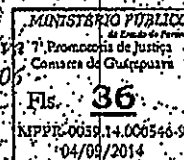
CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil e a Constituição do Estado do Paraná estabelecem serem fundamentos da Administração Pública, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Rua Capitão Frederico Virmond, 1948, Centro, Guarapuava, CEP 85.010-120. Telefone: (42) 3622-4706



CONSIDERANDO que restou constatado pela 3ª URATE – Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado – Guarapuava que o Poder Executivo do Município de Guarapuava, nos exercícios 2013 e 2014, efetuou pagamentos referentes a anuidades a Conselhos Profissionais (CREA, CRC, CRE, CRA, CRBIO, CRMV e CRN) devidas por seus servidores, cujo montante atingiu R\$21.258,30 (vinte e um mil duzentos e cinquenta e oito reais);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) consolidou entendimento pela impossibilidade de pagamentos efetuados por parte da Administração Pública, de anuidades devidas a Conselhos Profissionais pelos servidores Municipais;

CONSIDERANDO que em situação análoga (Resolução nº 1067/2000) o TCE-PR, manifestou-se nos termos dos pareceres da Diretoria de Contas Municipais – DCM e da Procuradoria do Estado junto ao TCE-PR, de modo que “(...) a anuidade ao conselho Regional de Contabilidade deve ser paga pelo integrante interessado, não havendo possibilidade da Câmara responsabilizar-se por essa questão”¹ e, ainda, que “o parecer deste Ministério Público Especial é no sentido da presente consulta ser respondida nos termos do Parecer nº 256/99 da DCM”²

CONSIDERANDO que, em sentido análogo o TCE-PR concluiu que “permanece irregular o pagamento efetuado pela Companhia ao Conselho

¹ Parecer nº 256/99 da DCM.

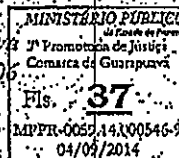
² Parecer nº 1.770/00 da Procuradoria do Estado Especial.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Rua Capitão Frederico Vinmond, 1948, Centro, Guarapuava, CEP 85.010-120, Telefone (42) 3622-4706



Regional de Contabilidade, da anuidade do Contador, uma vez que tal despesa é de responsabilidade exclusiva do profissional" (ACÓRDÃO n.º 2775/08 - Primeira Câmara, TCE-PR);

CONSIDERANDO que, para decisão de tal Acórdão (n.º 2775/08), o Ministério Público do Estado do Paraná junto ao TCE-PR manifestou-se "pela desaprovação e pela proposição de impugnação de despesa, relativamente ao pagamento de anuidade ao CRC, cujo montante deve ser ressarcido aos cofres da entidade, conforme Parecer n.º 4919/07";

CONSIDERANDO que, diante de tais considerações, a conclusão é de que não é lícito o pagamento realizado pela Administração Pública a Conselhos Profissionais relativos a anuidades devidas por seus servidores, que são de exclusiva responsabilidade dos profissionais;

CONSIDERANDO que se os referidos pagamentos são ilícitos, o montante já pago a título de anuidades de Registro Profissional deve ser ressarcido pelos servidores beneficiados aos cofres públicos Municipais;

CONSIDERANDO que razões de ilegalidade permitem a anulação (ou invalidação) do ato administrativo com efeitos *ex tunc*, uma vez que "a desconformidade com a lei atinge o ato em suas origens; a anulação produz efeitos retroativos à data em que foi emitido";

CONSIDERANDO que a Administração Pública, no exercício da autotutela, pode anular atos administrativos eivados de ilegalidade, conforme

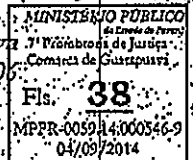
PIETRO, Maria Sílvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p.216.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Rua Capitão Frederico Virmond, 1948, Centro, Guarapuava. CEP 85.010-120. Telefone: (42) 3622-4707



entendimento simulado do Supremo Tribunal Federal consignado nos seguintes enunciados:

346. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos;

473. A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial;

CONSIDERANDO que a Administração Pública pode, também com fundamento na autotutela, cobrar administrativamente e/ou judicialmente prejuízos causados aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que os atos do Poder Executivo necessitam de submissão ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público, sendo que a continuidade da conduta ilícita pode gerar desaprovação de contas e responsabilização administrativa, civil e, até mesmo, criminal;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/93;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Rua Capitão Frederico Virmond, 1948, Centro, Guarapuava, CEP 85.010-120. Telefone: (42) 3622-4706

MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná
7ª Promotoria de Justiça Comarca de Guarapuava
Fls. 39
MPPR/0058/14.000546-9
04/04/2014

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade e competência para expedir recomendações no exercício de suas atribuições na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, nos termos do art. 27, incisos I e II, parágrafo único "IV" da Lei nº 8.625/1993;

RECOMENDA-SE ao Município de Guarapuava, na pessoa do Prefeito Municipal, Cesar Augusto Carollo Silvestre Filho, e/ou quem lhe venha suceder no cargo:

1. Abstenha-se de pagar, imediatamente, aos Conselhos Profissionais, as anuidades referentes aos Registros Profissionais de seus servidores;
2. Adote as providências administrativas e judiciais cabíveis para garantir o ressarcimento aos cofres Municipais de todos os valores pagos a título de anuidades de Registro Profissional, nos exercícios de 2013 e 2014, dos servidores que se encontram ativos no Município, mediante o desconto em folha de pagamento dos servidores beneficiados, ainda que de forma parcelada;
3. Adote as providências administrativas e judiciais cabíveis para o ressarcimento aos cofres Municipais, de todos os valores pagos a título de anuidades de Registro Profissional, nos exercícios de 2013 e 2014, de servidores beneficiados que se encontram inativos ou foram exonerados;
4. Encaminhe a esta 7ª Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, resposta por escrito sobre o acatamento da presente Recomendação Administrativa, com documentação que lhe dê comprovação em caso positivo.

00



MINISTÉRIO PÚBLICO

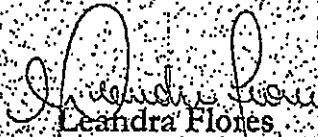
do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Rua Capitão Frederico Virmond, 1948, Centro, Guarapuava. CEP 85.010-120. Telefone (42) 3622-4706

MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná 7ª Promotoria de Justiça Cofre de Guarapuava
Fls. 40
MPPR-0039.14.000546.9 04/09/2014

41. Consigna-se que o não cumprimento das recomendações acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e, mesmo, criminal.

Guarapuava, 03 de setembro de 2014.


Leandra Flores

Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Avenida Manoel Ribas, 500, Santarém, Guarapuava, CEP 85.070-180, Telefone (42) 3622-4706

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Inquérito Civil n.º MPPR-0059.12.000418-5

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na forma do art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) c/c o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que no bojo do Inquérito Civil n.º MPPR-0059.12.000418-5 detectou-se a contratação, pelo Município de Guarapuava, de leiloeiro oficial pelo procedimento de Inexigibilidade n.º 011/2012 e sem respeito à lista de antiguidade disposta pela Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR);

Página 1 de 7



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Avenida Manoel Ribas, 500, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

CONSIDERANDO que tal contratação foi baseada em entendimentos divergentes emanados pelo Tribunal de Contas do Estado e por resolução interna da JUCEPAR, diante do qual não se pode cogitar, em princípio, tenha havido prática de ato de improbidade administrativa especificamente nessa contratação, porque permitiu falsa margem de discricionariedade administrativa ao Administrador Municipal;

CONSIDERANDO por outro lado, que diante da existência de regulamentações conflitantes e possivelmente inválidas sobre a matéria, há necessidade de se evitar que casos semelhantes sejam repetidos;

CONSIDERANDO o que prevê o art. 37, *caput* e inciso XXI acerca dos princípios que regem as contratações da Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Avenida Manoel Ribas, 500, Santana, Guarapuava, CEP 85.070-180, Telefone (42) 3622-4706

CONSIDERANDO que o dispositivo constitucional foi regulado pela Lei n.º 8.666/1993, que só permite a contratação direta em casos de inviabilidade de concorrência ou em casos muito particulares, nos moldes dos seus artigos 24 e 25;

CONSIDERANDO que o leiloeiro oficial não se trata de ocupante de cargo público, e que a contratação desse profissional pela Administração Pública enseja aquisição de prestação de serviço com despesa ao erário, cujo parâmetro de remuneração ocorre de acordo da conjugação do disposto nos artigos 24, parágrafo único, e 42, § 2º, ambos do Decreto n.º 21.981/1932, que dispõem:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semóventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

(...)

§ 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Avenida Manoel Ribas, 500, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.

CONSIDERANDO que a regra de pagamento de comissão exclusivamente pelo comprador, aplicada para a Administração Pública, não implica, necessariamente, em vantajosidade direta, já que o valor da comissão do leiloeiro a ser cobrada do arrematante refletirá numa equivalente diminuição do preço ofertado e, conseqüentemente, prejuízo ao erário na alienação do bem, razão pela qual o processo licitatório se justifica para a escolha do interessado que trará o maior benefício para a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a lista fornecida pela Junta Comercial do Estado do Paraná, disposta no art. 42, *caput*, anteriormente citado, possui efeito informativo e não prepondera diante da regra constitucional de exigência de contratação por processo licitatório, conforme já decidido judicialmente:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. - NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. - ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - ART. 2º DA LEI 8.666/93. I - A contratação de leiloeiros oficiais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação proclamada no art. 25 da Lei nº 8.666/93. II - O Decreto nº 21.981/32 foi editado com a finalidade de regulamentar a profissão de leiloeiro. A regra nele estabelecida, consistente no dever de as Juntas Comerciais organizarem lista de antiguidade destes profissionais (art.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Avenida Manoel Ribas, 500, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

41), é plenamente válida e atende às necessidades da aludida categoria. A dicção do art. 42, contudo, ao dispor que "nas vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo", estabelece uma restrição incompatível com o preceito insculpido no art. 37, XXI, da Carta Magna, segundo o qual, ressalvados os casos especificados em lei, a Administração Pública, para contratar com o ente privado, e o leiloeiro se enquadra neste conceito, deve se valer de procedimento licitatório. III - Recurso desprovido. (TRF-2 - AC: 200850010155850, Relator: Desembargador Federal: SERGIO SCHWARTZER, Data de Julgamento: 07/12/2011, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 16/12/2011)

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no art. 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

CONSIDERANDO o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal,

90



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Avenida Manoel Ribas, 500, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as as autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, dentre as suas atribuições na área de defesa do patrimônio público e social, deve exigir o cumprimento das leis estabelecidas, seguindo desta forma os princípios norteadores da administração pública, bem como neste caso, o princípio da legalidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

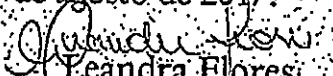
7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Avenida Manoel Ribas, 500, Santana, Guarapuava, CEP 85.070-180, Telefone (42) 3622-4706

RECOMENDA-SE ao Município de Guarapuava, nas pessoas do atual Prefeito Municipal e do Procurador-Geral do Município, e/ou quem vier a sucedê-lo, que:

1 - Respeite, na eventual contratação de leiloeiro oficial pelo Município de Guarapuava, os mandamentos previstos na Lei n.º 8.666/1993 atinentes à necessidade de prévio certame licitatório, que permita a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, inclusive em relação ao percentual de remuneração do contratado que acaba por ser descontado do preço a ser recebido pelo erário;

2 - Registra-se que os casos de descumprimento serão objeto de apuração, ensejando a adoção das providências cabíveis, inclusive judiciais, notadamente para apuração da responsabilidade civil administrativa e, mesmo, criminal dos agentes públicos responsáveis pelo desrespeito às disposições supramencionadas, no intuito de tornar efetivos os interesses indisponíveis resguardados por esta Recomendação, sem necessidade de resposta específica sobre o acatamento deste documento.

Guarapuava, 04 de agosto de 2017.


Leandra Flores
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Rua Capitão Frederico Virmond, 1948, Centro, Guarapuava, CEP 85.010-120, Telefone (42) 3622-4706

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Inquérito Civil n.º MPPR-0059.15.000950-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na forma do art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) e/c o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que, no bojo do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0059.15.000950-0 restou constatado que:

a) os servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social Josiane Nogueira Rgnik, Noemi Galarça, Hilde Kaun Marcondes, Jeanie Ramos Silverio, Rosângela da Silva Matoso, Lúcia Magnólia de Campos, Isabel Cristina Pitella Pinto, Leni Terézinha Uchak, Benjamin Manoel dos Santos, Rosa Ap. Ramos Daniel, Cláudia de Fátima Matheus, Antônio

GABINETE DO PREFEITO

DATA DE RECEBIMENTO

22/08/17

REGISTRO Nº

484

Mirella V. de Lima
Gabinete do Prefeito

Página 1 de 7



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Rua Capitão Frederico Virmond, 1948, Centro, Guarapuava, CEP 85.010-120. Telefone (42) 3622-4706

Carlos Mendes e Gilson Luís Padilha receberam remuneração por horas extraordinárias identificadas nas folhas de pagamento com a rubrica "Hora Extra 50%" e "Hora Extra 50% M" sem o desempenho de carga horária adicional, conforme cotejo entre suas fichas financeiras e suas folhas ponto;

b) os servidores Joseane Nogueira Regnik, Noemi Galarça, Hilde Kaur Marcondes, Jeane Ramos Silverio, Rosangela da Silva Matoso, Lúcia Magnólia de Campos, Isabel Cristina Pitella Pinto, Leni Terezinha Uchak, Benjamim Manoel dos Santos, Rosa Ap. Ramos Daniel, Cláudia de Fátima Matheus e Antônio Carlos Mendes receberam horas adicionais, identificadas nas folhas de pagamento pelas rubricas "Horas Extra 50%" e "Horas Extra 50% M", em período em que estavam em gozo de férias;

c) as servidoras Jeane Ramos Silverio, Rosangela da Silva Matoso, Isabel Cristina Pitella Pinto e Cláudia de Fátima Mateus receberam horas adicionais, identificadas nas folhas de pagamento pelas rubricas "Horas Extra 50%" e "Horas Extra 50% M", durante o período de licença saúde;

d) os servidores Jeane Hogueira Regnik, Noemi Galarça, Hilde Kaur Marcondes, Jeane Ramos Silverio, Rosangela da Silva Matoso, Lucia Magnolia Campos, Isabel Cristina Pitella Pinto, Benjamim Manoel dos Santos, Gilson Ferreira Padilha, Cláudia de Fátima Matheus, Gilson Ferreira Padilha e Cláudia de Fátima Matheus, receberam a gratificação

30



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Rua Capitão Frederico Virmond, 1948, Centro, Guarapuava, CEP 85.010-120. Telefone (42) 3622-4706

identificada com a rubrica "Gratificação Trab.", sem o devido ato administrativo para designação de função gratificada;

e) as servidoras Noemi Galarca e Hilde Kaun Marcondes receberam a gratificação identificada com a rubrica "Diretor Depto.", sem que houvesse ato administrativo para designação de tal função gratificada;

f) as servidoras Rosângela Matoso e Rosa Ap. Ramos Daniel receberam a gratificação identificada pela rubrica "FG Chefe de Divi", sem que houvesse ato administrativo para designação de tal função gratificada.

g) a servidora Rosa Ap. Ramos Daniel recebeu a gratificação identificada com a rubrica "E. Grát. Trab. Extra", sem que houvesse ato administrativo para designação dessa função gratificada.

CONSIDERANDO que, nesse panorama de generalidade das concessões indevidas, que não foram destinadas a algum ou outro servidor, mas sim de forma indiscriminada a uma maioria, restou verificado que o pagamento das horas extraordinárias e das gratificações acima mencionadas foram realizadas como forma de aumento remuneratório dos servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social de Guarapuava em dado momento;

CONSIDERANDO que, atualmente, o art. 83, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 60/2016, dispõe que o servidor



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Rua Capitão Frederico Virmond, 1948, Centro, Guarapuava. CEP 85.010-120. Telefone (42) 3622-4706

só poderá exercer hora extraordinária no período máximo de 02 (duas) horas diárias, quando a sua inexecução acarretar prejuízo à administração pública, sendo que será consentido ao servidor o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, o que se mostra adequado à matéria e reforça a inadequação das hipóteses detectadas;

CONSIDERANDO que, atualmente, o art. 78, § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 60/2016, dispõe que para o pagamento de gratificação de horas extraordinárias é necessário portaria da autoridade competente, o que igualmente se mostra adequado à matéria e reforça a inadequação das hipóteses detectadas;

CONSIDERANDO que, por outro lado, ao arrepio dos princípios constitucionais e o texto expresso do art. 40, § 3º, da Constituição Federal, o art. 78, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 60/2016, estabeleceu a possibilidade de que haja incorporação de horas extraordinárias ao vencimento do cargo efetivo do servidor, inclusive para fins de proventos de inatividade;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil e a Constituição do Estado do Paraná estabelecem serem fundamentos da Administração Pública, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência;

93



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Rua Capitão Frederico Virmond, 1948, Centro, Guarapuava. CEP 85.010-120, Telefone (42) 3622-4706

CONSIDERANDO que o art. 127, da Constituição Federal, dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do art. 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade e competência para expedir recomendações no exercício de suas atribuições na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, nos termos do art. 27, incisos I e II, parágrafo único, da Lei nº 8.625/1993;

RECOMENDA-SE ao Município de Guarapuava, na pessoa do Prefeito Municipal, Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho:

1. Adote as providências administrativas cabíveis para cessar o pagamento de horas extraordinárias não realizadas e de gratificação de função sem o correspondente incremento de atribuições aos servidores públicos do Município de Guarapuava;

2. Abstenda-se de, em negociações remuneratórias, conceder incremento de salário por meio de pagamento de horas extraordinárias não



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Rua Capitão Frederico Virmond, 1948, Centro, Guarapuava. CEP 85.010-120. Telefone (42) 3622-4706.

realizadas e de gratificação de função sem o correspondente incremento de atribuições;

3. Abstenha-se de dar aplicação ao § 1º, do art. 78, da Lei Complementar Municipal n.º 60/2016 e adote as medidas pertinentes para sua revogação, diante de sua redação flagrantemente inconstitucional, no sentido de:

3.a) não permitir a incorporação de gratificação por hora extraordinária de trabalho aos vencimentos dos cargos efetivos;

3.b) não permitir a incorporação de gratificação de função aos vencimentos dos cargos efetivos;

3.c) não permitir a incorporação de gratificação por hora extraordinária de trabalho aos proventos de inatividade;

3.d) só permitir a incorporação de gratificação de função aos proventos de inatividade do servidor que fizer a opção prevista no art. 78, § 5º, da Lei Complementar Municipal n.º 60/2016.

4. Encaminhe a esta 7ª Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, resposta por escrito sobre o acatamento desta Recomendação Administrativa, com documentação que lhe dê comprovação em caso positivo, sob pena da adoção das providências legais cabíveis à hipótese.



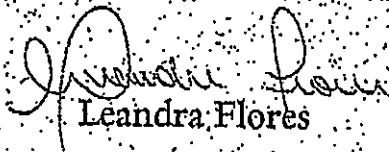
MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Rua Capitão Frederico Virmond, 1948, Centro, Guarapuava, CEP 85.010-120, Telefone (42) 3622-4706

5. O não cumprimento das recomendações acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e, mesmo, criminal dos agentes públicos responsáveis pelo desrespeito às disposições supramencionadas.

Guarapuava, 17 de julho de 2017.³


Leandra Flores

Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Santarita, Guarapuava, CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

(Notícia de Fato n.º MPPR-0059:17:001306-0)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,

por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na forma do art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) c/c o art. 6.º, inciso XX, da Lei Complementar 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e Resoluções n.º 5525/2015 e n.º 0877/2016 da douta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado Paraná;

CONSIDERANDO que o representante Cristian Manuel Zarate Gonçalves, médico generalista ESF do Município de Guarapuava, asseverou que teria sofrido reprimenda consistente na sua retirada de plantões médicos em razão de falta disciplinar (críticas ao Sistema Único de Saúde e diálogo pejorativo sobre pacientes do mesmo Sistema por meio do aplicativo de celular *Whats App*) que não foi submetida ao devido



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava, CEP: 85.070-180. Telefone: (42) 3622-4706.

processo legal e contraditório;

CONSIDERANDO que na averiguação preliminar foi confirmado pelo Município que o representante ocupa cargo na Administração Pública de Guarapuava, em cujas funções está abrangida a realização de plantões (Lei Municipal n.º 2.515/2016, Anexo IV, item XIV, fls. 47/48);

CONSIDERANDO que também foi confirmado pelo Município que no ano de 2017 referido servidor não respondeu a procedimento ou processo administrativo disciplinar em razão dos fatos ora relatados (conversa imprópria por meio do aplicativo de celular *Whats App*);

CONSIDERANDO que não restou esclarecido pela Secretaria Municipal de Saúde, apesar de expressamente requisitado, se Cristian Manuel Zarate Gonçalves foi retirado dos plantões e se, acaso isso tenha ocorrido, se houve alguma justificativa legal para tanto;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n.º 1736/1998 estabelece, em seu artigo 4º, incisos XI e XII;

Art. 4º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se Assédio Moral, todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a autoestima, a dignidade e a segurança do indivíduo, fazendo-a duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, a evolução da Carreira Profissional ou a estabilidade de vínculo empregatício do Servidor, tais como:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava, CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

XI - afastar ou transferir sem justificativa;

XII - colocar a disposição sem justificativa.

CONSIDERANDO o contido no art. 127, da Constituição Federal, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no art. 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 85/1999, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, "atender a qualquer do

30



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava, CEP: 85.070-180, Telefone (42) 3622-4706

povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial;

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos administrativos ao controle do Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

RECOMENDA-SE a Secretária Municipal de Saúde, RENATA BRITO ARAÚJO, bem como a quem vier a lhe suceder no cargo:

1 - Que, na condição de Secretário Municipal de Guarapuava, submeta eventuais faltas funcionais sobre as quais tiver conhecimento ao devido procedimento administrativo legal (sindicância, processo administrativo disciplinar, etc.);

2 - Abstenha-se de aplicar qualquer tipo de medida administrativa aos servidores submetidos à sua hierarquia, dentre os quais se encontra Cristian Manuel Zarate Gonçalves, inclusive a retirada de plantões, de forma a reprimir faltas funcionais que não tenham sido submetidas ao devido procedimento administrativo legal (sindicância, processo administrativo disciplinar, etc.);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava, CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706


3 - Oriente diretamente a todos os seus subordinados acerca do conteúdo da Lei Municipal n.º 1.736/1998, que disciplina Assédio Moral no âmbito do Município de Guarapuava.

4 - O descumprimento desta recomendação ensejara a atuação na responsabilização dos agentes públicos responsáveis, com a promoção das ações penais e de improbidade administrativa, quando cabíveis.

Guarapuava, 18 de agosto de 2017.


Leandra Flores

Promotora de Justiça


Solange do Belém Pacheco
Assessoria de Gabinete

22/08/2017



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava, CEP 83.070-180, Telefone (42) 3622-4706

00017

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

(Procedimento Administrativo n.º MPPR-0059.17.001300-3)

○ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1995 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na forma do art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) c/c o art. 6.º inciso XX, da Lei Complementar 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e Resoluções n.º 5525/2015 e n.º 0877/2016 da douta Procuradora-Geral de Justiça do Estado Paraná;

CONSIDERANDO que formulou-se perante a 7ª Promotoria de Justiça representação por meio da qual se relata que o servidor Luiz Rodrigues dos Santos, embora ocupante do cargo de operador de máquinas, encontra-se atuando no cargo de motorista vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, estando, portanto, em desvio de função;

CONSIDERANDO que a mesma representação também



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Avo. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

aponta que esse servidor incorria em faltas disciplinares, primeiro porque teria simulado a realização de cumprimento de jornada por meio de viagem com paciente em 15/11/2016, que não se realizou, depois porque desde 2016, todas as terças-feiras, o referido servidor registra sua saída do trabalho, perante o controle de jornada, somente depois das 21h, horário em que termina atividade pessoal que realiza, visando simular horas extraordinárias que não realizou;

CONSIDERANDO que na representação mencionou-se, ainda, que tais fatos foram comunicados a servidor denominado Pedro Horst, que seria Diretor do Departamento de Transporte, e o qual não teria tomado nenhuma medida;

CONSIDERANDO que em consulta ao Portal de Transparência do Município de Guarapuava identificou-se cadastrados os seguintes servidores efetivos: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, ocupante do cargo de Operador de Máquinas, lotado no "Saúde - Setor de Ambulância/Tra" [sic], e PEDRO ADMILSON HORST, ocupante do cargo de Motorista de Ambulância, lotado no setor "Saúde - Departamento Administrativo" [sic];

CONSIDERANDO que o resultado das buscas no Portal de Transparência podem corroborar a verossimilhança dos fatos representados, já que se denota que Luiz Rodrigues dos Santos realmente ocupa o cargo de Operador de Máquinas, mas encontra-se lotado no Setor



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava - CEP: 85.070-180 - Telefone (42) 3622-4706

de Ambulâncias; bem como existe servidor denominado Pedro (Admilson) Horst, o qual, pelas descrições, em tese exerce funções no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, embora ocupante do cargo de motorista de ambulância, podendo, portanto, exercer cargo de hierarquia e supervisão sobre demais servidores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a investidura em cargos públicos depende da aprovação em concurso público e que somente é possível a ascensão, sem concurso público, para o exercício de funções (não de cargos), e para as quais delimita-se exclusivamente as atribuições de chefia, direção e assessoramento;

Art. 37. (-)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que sobre o prisma constitucional a ocupação de cargo diverso do originário do concurso público, com exceção de cargos de provimento em comissão e funções de confiança (gratificadas), configura a ocorrência de desvio de função;

CONSIDERANDO que o desvio de função é prática



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava, CEP 85.070-180, Telefone (42) 3622-4706

considerada ilegal dentro da Administração Pública, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça:

A Administração Pública não pode, sob a simples alegação de insuficiência de servidores em determinada unidade, designar servidor para o exercício de atribuições diversas daquelas referentes ao cargo para o qual fora nomeado após aprovação em concurso. O administrador deve agir de acordo com o que estiver expresso em lei, devendo designar cada servidor para exercer as atividades que correspondam aquelas legalmente previstas. Apenas em circunstâncias excepcionais previstas em lei - o que não ocorre na situação em análise - poderá o servidor público desempenhar atividade diversa daquela pertinente ao seu cargo. Inexistindo as circunstâncias excepcionais, tem o servidor público o direito de ser designado para exercer as atividades correspondentes ao cargo para o qual tenha sido aprovado. RMS: 37.248-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27/8/2013.

CONSIDERANDO que a ausência/omissão de medidas para a regularização de casos em desvio de função pode caracterizar o elemento subjetivo necessário para configuração de ato de improbidade administrativa causadora de dano ao erário, previsto no art. 10 e incisos da Lei nº 8.429/1992, e, ainda, violação a Princípios da Administração Pública, o que também configura ato de improbidade administrativa descrito no art. 11 e incisos, por quem deu causa para a manutenção da irregularidade;

CONSIDERANDO que a burla a controle de jornada por servidor público, visando ao não cumprimento fidedigno de horário de expediente e/ou a inserção simulada de horas não trabalhadas, configura grave falta disciplinar, denotando desvirtuamento moral e funcional do

00



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava, CEP 85.070-180, Telefone (42) 3622-4706

servidor público em face do interesse público e da Administração Pública (que a remunera, inclusive);

CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública apurar toda e qualquer falta funcional de servidores públicos, respeitando-se todas as garantias legais e constitucionais atinentes ao processo administrativo disciplinar e sindicante, também conforme mandamento constitucional;

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

(I)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

CONSIDERANDO a omissão administrativa diante de faltas disciplinares também pode acarretar responsabilização a quem lhe der causa;

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no art. 120, inciso II, da Constituição do



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas, n.º 500, Santana, Guarapuava, CEP 85.070-180, Telefone (42) 3622-4706

Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 85/1999, em seus artigos 67, § 1.º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial;

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos administrativos ao controle do Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

CONSIDERANDO que um dos objetivos principais do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

RECOMENDA-SE ao Município de Guarapuava na pessoa de seu

Procurador-Geral Rafael Baroni



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava, CEP 85.070-180, Telefone (42) 3622-4706

03023

1 - Que verifique e corrija eventual desvio de função do servidor Luiz Rodrigues dos Santos;

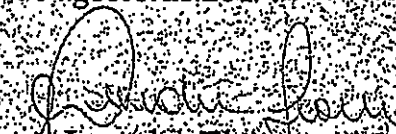
2 - Que apure por meio do processo administrativo cabível a ocorrência de falta disciplinar realizada pelo servidor Luiz Rodrigues dos Santos, e da possível omissão de superior hierárquico, em face dos seguintes fatos:

2.1 - Possível simulação da realização de cumprimento de jornada por meio de viagem com paciente em 15/11/2016, que não se realizou;

2.2 - Possível registro irregular de saída do trabalho, perante o controle de jornada, todas as terças-feiras, quando o servidor costumadamente registra a saída somente após as 21h, simulando horas extraordinárias que não realizou, pois em verdade participa de jogos de futebol na Chacara São José, Barro Xarquinho, entre as 20h e 21h;

3 - Que encaminhe informações sobre o resultado das medidas adotadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento da presente recomendação.

Guarapuava, 24 de agosto de 2017.


Leandra Flores

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Inquérito Civil n.º MPPR-0059.09.000015-5

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,
por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições
legais, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º
8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na forma do
art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999 (Lei
Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) c/c o art. 6º, inciso
XX, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da
União);

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade e competência para expedir recomendações no exercício de suas atribuições na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, nos termos do art. 27, incisos I e II, parágrafo único “IV” da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil e a Constituição do Estado do Paraná estabelecem serem fundamentos da Administração Pública, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que restou constatado que o representado Luiz Cláudio Sebrenski ocupou cargo de Assessor Jurídico do Município de Guarapuava por dois períodos consecutivos:

a) nomeado por meio do Decreto nº 95/98 (fl. 85), de 08 de julho de 1998, e exonerado por meio do Decreto nº 189/2000 (fl. 86-87), de 31 de dezembro de 2000;

b) nomeado por meio do Decreto nº 191/2001 (fl. 96), de 03 de janeiro de 2001, e exonerado por meio do Decreto nº 832/2004 (fl. 97), de 15 de dezembro de 2004.

CONSIDERANDO que, analisando as fichas financeiras de fls. 88-101, constata-se que representado Luiz Cláudio Sebrenski recebeu, em virtude do cargo de Assessor Jurídico, gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE);

CONSIDERANDO que pôde ser facilmente verificado na documentação juntada nos autos que o representado Luiz Cláudio Sebrenski, concomitantemente ao cargo público ocupado, exerceu advocacia privada, atuando como patrono de causas que em nada se relacionavam com as funções públicas, que deveriam ser desenvolvidas de forma exclusiva, sendo que a situação foi verificada:

- a) no contrato de prestação de serviços advocatícios de fls.165-166 e, também, no instrumento procuratório de fl. 167, ambos firmados entre o advogado e Vitor Hugo.
- b) na cópia da petição inicial dos autos nº 040/2003 (fls. 05-31), a qual teve por mote resguardar pretensão de direito individual do autor Vitor Hugo;
- c) na certidão encaminhada pela 2ª Vara Cível (fls.121-123), na qual pode ser constatada a natureza das ações dos processos que o representado Luiz Cláudio retirou em carga, as quais demonstram que muitas não se relacionam com as funções de assessor jurídico, tais como inventários, arrolamento, ações de reparação de danos, etc..
- d) no termo de declarações prestadas pelo comprometente nesta Promotoria de Justiça, em que confirmou que advogava privadamente naquele período (fl. 128), inclusive, por determinação de superiores hierárquicos;

CONSIDERANDO que, embora não tenha indícios de que o representado não desempenhava as funções a contento, fazendo jus ao subsídio percebido, os elementos probatórios demonstraram que todo o

valor recebido como gratificação por dedicação exclusiva em tempo integral foi indevidamente pago em prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que, apesar da responsabilização por prática de ato de improbidade administrativa já ter sido atingido pela prescrição, uma vez detectado o prejuízo patrimonial, o art. 37, § 5º, da Constituição Federal estabelece ser a pretensão de reparação imprescritível;

CONSIDERANDO que Administração Pública pode, com fundamento na autotutela reconhecida em entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal consignado nos enunciados n.º 346 e 473, cobrar administrativamente e/ou judicialmente prejuízos causados aos cofres públicos;

RECOMENDA-SE ao Município de Guarapuava, na pessoa do Procurador-Geral do Município, Fábio Farés Decker e/ou quem lhe venha suceder no cargo:

1. Adote as providências administrativas e/ou judiciais cabíveis para garantir o ressarcimento aos cofres Municipais de todos dos valores pagos a título de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Rua Capitão Frederico Virmond, 1948, Centro, Guarapuava. CEP 85.010-120. Telefone (42) 3622-4706

(TIDE) ao advogado Luiz Cláudio Sebrenski período em que ocupou o cargo de Assessor Jurídico do Município de Guarapuava, na vigência das nomeações levadas a efeito pelos Decreto nº 95/98 e 191/2001.

2. Encaminhe a esta 7ª Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, resposta por escrito sobre o acatamento desta Recomendação Administrativa, com documentação que lhe dê comprovação em caso positivo, sob pena da adoção das providências legais cabíveis à hipótese.

Guarapuava, 21 de setembro de 2015.

Leandra Flores
Promotora de Justiça